ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.505/2010

"Dispõe sobre as carreiras dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Várzea Grande e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Titulo I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria as carreiras dos trabalhadores do Sistema Público Municipal de Educação Básica, tendo por finalidade organizá-las e estruturá-las, estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal, incentivar a profissionalização e assegurar a valorização do professor, do técnico e apoio administrativo escolar, de acordo com o tempo de serviço, a capacitação e a produtividade, independente da área e do nível em que atua.

Parágrafo único - Entende-se por carreira aquela essencial para o oferecimento de serviço público de qualidade, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município de Várzea Grande, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capitulo I
Dos Trabalhadores da Educação Básica

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Trabalhadores da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação, Assessoramento Pedagógico, Direção Escolar, Supervisão Escolar e, ainda, os Técnicos Administrativos Educacionais, Técnicos de Desenvolvimento Educacional e os Técnicos de Suporte Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.

Parágrafo único - Os órgãos do Sistema Público Educacional Municipal devem proporcionar aos Trabalhadores da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condição para o aumento de produção cientifica e garantir a correta aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Capitulo II
Do Magistério como Profissão

Art. 3° - O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

I – reconhecimento do significado da educação para a formação e desenvolvimento do cidadão e do país;

II – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

III – participação efetiva na vida da escola e zelo por sua formação;

IV – promoção da formação cidadã, entendendo a escola como agente de integração e integrada no ambiente social;

V – reconhecimento do trabalho como princípio educativo;

VI – incentivo a profissionalização do grupo do magistério;

VII – a valorização do desempenho da qualificação e do conhecimento.

Art. 4º - Farão parte do grupo de profissionais da educação pública municipal os professores e servidores efetivos e estáveis, que prestam serviços nas unidades escolares, nos centros municipais de educação infantil, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nos demais órgãos relacionados à Educação Municipal.

Parágrafo único. Os trabalhadores da Educação poderão ser designados a prestar serviços em outros órgãos, desde que previamente autorizados pelo Prefeito Municipal, com observância ao princípio da supremacia do interesse público.

TITULO II
Da Estruturação da Carreira dos Trabalhadores
Da Educação Básica

CAPITULO I
Da Constituição da Carreira

Art. 5° - As carreiras de que tratam a presente Lei Complementar são constituídas dos cargos de:

I – Professor – que deve ser provido por profissional habilitado em nível superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental.

II - Técnico Administrativo Educacional – que deve ser provido por trabalhador público municipal que possui habilitação em ensino médio, e que desempenha atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos, escrituração, arquivo, protocolo, estatísticas, digitação, transferências escolares, operação de aparelhos eletrônicos e outras atividades necessárias ao eficaz funcionamento da secretaria escolar.

III - Técnico de Desenvolvimento Educacional que se subdivide em:

a) Perfil Técnico de Desenvolvimento Infantil – que deverá ser provido por trabalhador Público Municipal com formação em nível médio que desempenha atribuições inerentes às atividades de Cuidar, cultivando hábitos de higienização, educação alimentar e formação de valores e de Educar, desenvolvendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e valorativos das crianças.

b) Perfil Técnico de Desenvolvimento Educacional Especializado – que deverá ser provido por trabalhador Público Municipal com formação em nível médio, capacitado em educação especial que desempenha atribuições inerentes as atividades de apoio pedagógico especializado, necessário à aprendizagem, locomoção e a alimentação dos alunos com necessidades especiais.

IV – Técnico de Suporte Administrativo Educacional – que deverá ser provido por trabalhador Público Municipal, com formação em nível médio, que desempenha atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, manutenção, infraestrutura,

conservação, armazenamento e distribuição de alimentação escolar, limpeza do ambiente interno e externo, transporte ou outras diligências que requeiram zelo pelos equipamentos e cuidado com o ambiente escolar.

Art. 6º – O quantitativo dos cargos criados no artigo anterior encontra-se descrito na tabela do Anexo I, bem como o quantitativo dos cargos colocados em extinção na presente Lei Complementar.

CAPITULO II
Das Classes e Níveis das Carreiras
SEÇÃO I
Da Carreira de Professor e suas atribuições

Art. 7º – A carreira de Professor é estruturada em 4 (quatro) classes, representadas por letras, e 10 (dez) níveis, representadas por números, conforme disposto no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º - As classes da carreira de professor são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para a promoção, observados os seguintes critérios:

I – Classe A – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

II – Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e especialização atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;

III – Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e curso de mestrado na área de educação relacionado com a sua habilitação;

IV – Classe D - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionado com a sua habilitação.

Art. 9º - Os Níveis da carreira de Professor são indicados por algarismos arábicos de 1 (um) a 10 (dez), que constituem linha vertical de progressão na carreira.

Art. 10 – São atribuições específicas dos docentes:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento\ de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

SEÇÃO II

Das Carreiras de Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional e suas atribuições

Art. 11 – As carreiras de Técnico Administrativo Educacional, de Técnico de Desenvolvimento Educacional e de Técnico de Suporte Administrativo Educacional são estruturadas em 4 (quatro) classes, representadas por letras e 10 (dez) níveis, representadas por números, conforme disposto no anexo III desta Lei Complementar.

Art. 12 – As classes das Carreiras Técnicas estruturam-se em linhas horizontais de acesso, identificadas por letras maiúsculas, obedecidos os seguintes critérios:

I – Para os cargos de Técnico Administrativo Educacional e Técnico de Desenvolvimento Educacional:

a) Classe A – habilitação específica em nível médio;

b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação;

c) Classe C - habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata;

d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata.

II – Para o cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional:

a) Classe A - habilitação em nível médio;

b) Classe B – habilitação em nível superior na área de educação;

c) Classe C – Habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata;

d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata.

Art. 13 – Os Níveis das carreiras técnicas são indicados por algarismos arábicos de 1(um) a 10(dez), que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 14- Competem ao Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional, além das atividades instituídas nesta Lei, outras atribuições necessárias à consecução dos fins político-pedagógicos estabelecidos pela Instituição Educacional e pelas normas de âmbito municipal, estadual e federal, inclusive, o assessoramento ao órgão central da instituição de educação básica, a administração escolar e o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infraestrutura e transporte.

§ 1º – O Técnico Administrativo Educacional deve realizar as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatísticas, atas, transferências escolares, boletins, entre outras, relativas ao funcionamento das secretarias escolares e, ainda, operar mimeógrafo, videocassete, televisores, projetores de slides, datas show, computador, calculadora, retroprojetor, fotocopiadora, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando também na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

§ 2.º – O Técnico de Desenvolvimento Educacional, se subdivide em:

I - Perfil: Técnico de Desenvolvimento Infantil, que dentre outras atribuições, tem o dever de:

a) Auxiliar os professores em sala e em atividades extraclasses;

b) Assistir os alunos nas suas atividades;

c) Participar da elaboração dos projetos e propostas educacionais;

d) Utilizar recursos e metodologias disponíveis para atingir os objetivos educacionais, e;

e) Zelar e acompanhar alimentação e a higienização das crianças.

II- Perfil: Técnico de Desenvolvimento Especializado, que dentre outras atividades, tem competência para:

a) Auxiliar os professores em sala e em atividades extraclasses;

b) Assistir os alunos nas suas atividades;

c) Participar da elaboração dos projetos e propostas educacionais;

d) Utilizar recursos e metodologias acessíveis para atingir os objetivos educacionais;

e) Zelar e acompanhar a alimentação, a higienização e a locomoção dos alunos com necessidades especiais.

§ 3.º – O Técnico de Suporte Administrativo Educacional, se subdivide nos seguintes perfis:

I- Perfil: Alimentação Escolar – deve desenvolver atividades relativas a preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II- Perfil: Infraestrutura e Manutenção do Transporte Escolar – deve executar funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura escolar e de transporte.

TITULO III

Do Regime Funcional

CAPITULO I

Do Ingresso

Art. 15 – O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Várzea Grande dar-se-á mediante os seguintes critérios:

I – Aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;

II – Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público.

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 16 – O concurso público para provimento dos cargos dos trabalhadores da educação básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e através de edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo as demandas do Município.

Art. 17 – O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em Jornal Oficial e em Diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18 – As provas do concurso público para a carreira dos Trabalhadores da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPITILO II
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 19 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou edital.

§ 2º - Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 20 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - a nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação em uma unidade escolar.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público, mediante aceitação expressa das atribuições de servidor e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 22 – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da publicação do ato de provimento em Jornal Oficial e Jornal de Grande Circulação.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração pública específica.

§4º-No caso da posse, o Trabalhador da Educação Básica apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 24 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o trabalhador da Educação Básica foi nomeado e empossado.

§ 1º – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - O servidor será exonerado do cargo, se não entrar em exercício no prazo estabelecido nesse artigo.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – assiduidade e pontualidade;

III – produtividade;

IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V – respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral e ética.

Parágrafo único - O Trabalhador da Educação Básica, em estágio probatório, não poderá afastar-se do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, ressalvados os casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política e para o exercício de mandato eletivo.

Art. 26 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida á homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente.

§ 1º - Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituída comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e membros indicados pelo sindicato de representação dos Trabalhadores da Educação Básica.

§ 2º - O Trabalhador da Educação Básica reprovado no estágio probatório, será exonerado, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 27 - O Trabalhador da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 28 - O Trabalhador da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurado em todos os casos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial do município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

.**§ 3º** - Em todos os casos será observada a legislação específica acerca da matéria.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade do Trabalhador aposentado:

I- por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II- no interesse da Administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável, quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1.º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2.º- O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria.

§ 3º- No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4.º- O servidor que retornar a atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5.º- O servidor de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

Art. 31 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 32 – Reintegração é a reinvestidura do Trabalhador da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, assegurado o ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 34 e 35 desta lei.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 33 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estagio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35 – O órgão central do Sistema Público Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos relacionados à Educação Municipal.

Art. 36- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o trabalhador da Educação Básica efetivo ou estável ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 34 e 35.

Art. 37– Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Trabalhador da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta oficial.

Art. 38 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO III

Da Vacância

Art. 39 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – remoção;

IV- readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável, e;

VII – falecimento.

Art. 40 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de oficio.

Parágrafo único. A exoneração de oficio dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para a demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO IV
Da Remoção

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do Trabalhador da Educação Básica de uma para outra escola do município, observada a existência de vagas e a lotação existente em cada órgão.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I – a pedido;

II - em caso da extinção de vaga na escola.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

CAPITULO V
Da Jornada de Trabalho
SEÇÃO I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 42 – A jornada de trabalho dos professores será de 25 horas semanais, sendo 20% desta, destinada a hora atividade.

§ 1º - Entende-se por hora atividade aquela destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional, a participação na elaboração, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico, a realização de palestras, a orientação e monitoramento de trabalho de campo de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º – É condição para o cumprimento da hora atividade:

a) apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político Pedagógico da escola;
b) realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou em outras atividades formativas da unidade escolar.
§ 3º – A Secretaria Municipal de Educação fiscalizará o devido cumprimento das horas atividades, podendo decretar os critérios de avaliação.
§ 4º - Em caso de não cumprimento das horas atividades,devidamente comprovado na fiscalização disposta no parágrafo anterior, caberá a Secretaria Municipal determinar a forma de cumprimento das mesmas.

Art. 43 – A jornada de trabalho dos demais trabalhadores da educação será de 30 horas semanais.

Art. 44 – A distribuição dos horários de cumprimento da jornada de trabalho do trabalhador da Educação Básica é de responsabilidade do órgão onde o mesmo exercerá suas atividades e deverá estar articulada com o Projeto Político Pedagógico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 45 – Ao Trabalhador da Educação Básica efetivo, no exercício da função de direção da unidade escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva.

TITULO IV
Do Sistema Remuneratório e Da Movimentação na Carreira
CAPITULO I
Do subsídio

Art. 46 – O Sistema remuneratório dos Trabalhadores da Educação Básica é estabelecido através de subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, premio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto e corrigido.
Parágrafo Único – O subsídio de que trata o caput deste artigo é somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatório.

Art. 47 – Os subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura das carreiras dos Trabalhadores da Educação Básica encontram fixados nos anexos II e III da presente Lei Complementar.

Art. 48 – Além do subsídio de que tratam os artigos anteriores, serão deferidas aos servidores, nos termos da legislação municipal vigente, as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação natalina;

II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III – adicional noturno;

IV – adicional de férias;

V – gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento.

Parágrafo Único – A gratificação prevista no inciso V deste artigo, em nenhuma hipótese, se incorpora à remuneração do servidor e nem integra os proventos de aposentadoria.

Capítulo II
Da Movimentação Funcional
Seção I
Da Promoção nas Classes

Art. 49 - A promoção do Trabalhador da Educação Básica, de uma classe para outra, dar-se-á em virtude da nova habilitação especifica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado, sempre, o interstício de 03 (três) anos.

Art. 50 – Para os cargos que compõem as carreiras técnicas, exigir-se-á a profissionalização específica para a primeira promoção na carreira.

§1º – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por profissionalização específica a capacitação, qualificação e os cursos relacionados à área da educação.

§2º - Poderá o Poder Público oferecer curso de profissionalização a todos os trabalhadores da educação, visando sua capacitação, e sua valorização profissional.

SEÇÃO II

Da Progressão nos Níveis

Art. 51 – O Trabalhador da Educação Básica terá direito a progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo de avaliação obrigatória, a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Decorrido o prazo no *caput*, e não havendo processo de avaliação, a progressão nos níveis dar-se-á automaticamente.

§ 2º - As demais normas da avaliação mencionada no *caput*, incluindo instrumentos e critérios, serão estabelecidas em regulamento próprio, definido por Comissão Paritária instituída para esse fim, assegurado a participação de representantes dos Órgãos da Educação Pública Municipal e do sindicato dos Trabalhadores da Educação.

TÍTULO V

Dos Deveres, Direitos, Responsabilidades e Proibições

Capítulo I

Dos Deveres, Responsabilidades e Proibições

Art. 52 – Aos integrantes do grupo dos Trabalhadores da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em beneficio dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

VI - assegurar o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando.

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvia e a vida profissional;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

X – colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio: família, escola, comunidade;

XI – elaborar e executar os programas, planos atividades na para de sua competência;

XII – cumprir e fazer cumprir os horários do calendário escolar, bem como suas obrigações de servidor público.

Art. 53 – É vedado aos trabalhadores da educação pública municipal, além das proibições aos demais servidores municipais:

I – faltar ao trabalho sem motivo justificado;

II – apropriar-se indevidamente de materiais, objetos e pertences de propriedade dos órgãos municipais;

III – tomar bebida alcoólica no horário de trabalho, bem como substâncias nocivas à saúde, nas dependências do local em que exerce suas funções, e nele chegar e permanecer sob o efeito das mesmas.

IV – coagir ou aliciar outros servidores ou membros da comunidade escolar com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 54 – O trabalhador da educação responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, responsabilizando-se por todos os prejuízos que causar ao erário por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Capítulo II
Dos Direitos

Art. 55 -São direitos dos Trabalhadores Municipais da Educação:

I- férias;

II-licenças;

III-concessões;

IV -aposentadoria.

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 56 – Os trabalhadores da educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Trabalhadores da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os Trabalhadores da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conduta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 57 – Independente de solicitação, será pago aos trabalhadores da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da renumeração do período de férias.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 58 – Além das licenças previstas para os servidores públicos municipais de Várzea Grande, dispostas na Lei Complementar nº 1.164/91, os trabalhadores da Educação farão jus à Licença para qualificação Profissional e Licença Prêmio por Assiduidade.

Subseção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 59 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal de Várzea Grande, e consiste no afastamento dos trabalhadores

da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação profissional, pós-graduação em mestrado e doutorado, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino e do Ministério da Educação.

Parágrafo único – A autorização mencionada no *caput* deste artigo deverá ser aguardada em efetivo exercício.

Art. 60 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município.

§1º – A licença de que trata o *caput* deste artigo precederá de requerimento fundamentado com parecer do Conselho Consultivo e Deliberativo Escolar ou do gestor dos órgãos educacionais onde exerçam suas funções;

§2º – Os trabalhadores deverão apresentar ainda, requerimento e projeto de estudo para análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser protocolizado com, no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência.

Art. 61 – O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo Único - Quando atingido 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade escolar, só poderão ser liberados novos profissionais com o regresso dos licenciados para o órgão de origem.

Subseção II

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 62 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o trabalhador da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

Parágrafo Único- Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

Art. 63 – Não se concederá licença-prêmio ao Trabalhador da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) prestação de serviços em outros órgãos ou Secretarias do Município, sem ônus para o Órgão de origem/Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 64- O número de Trabalhadores da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 65 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Trabalhadores da Educação Básica.

SEÇÃO III
Das Concessões

Art. 66 – Sem qualquer prejuízo, poderá o trabalhador da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I – por 01(um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 67 – Será concedido horário especial ao Trabalhador da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

SEÇÃO IV
Dos Afastamentos

Art. 68 – Aos Trabalhadores da Educação Básica, além dos afastamentos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, do Estado ou dos Municípios conveniados com o Município de Várzea Grande, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer atividades em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem, nos termos da legislação vigente;

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

SEÇÃO V
Da Aposentadoria

Art. 69 – A aposentadoria dos profissionais da educação será regulamentada pela legislação nacional incidente sobre a hipótese, em caráter geral, e pela legislação municipal específica, no que couber.

Capítulo III
Dos Direitos Especiais

Art. 70 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Trabalhadores da Educação Básica:

I – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica que

auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de matérias e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos estabelecidos no Plano Municipal de Educação, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII ;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

TÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 71 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado na administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas, bem como o tempo de serviço público prestado ao Município de Várzea Grande.

Art. 72 - Contar-se á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº 1.164/91;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - o tempo de serviço que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 74 – Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 66, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de Orientações Técnicas, Formação Continuada , regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças:

a) à gestantes, à adotantes e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família e

i) desempenho de mandato classista.

VI – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei Especifica.

TÌTULO VII

Do Enquadramento

Art. 75 – Os aprovados em concurso público para as carreiras dos trabalhadores da educação básica municipal ingressarão na classe A, nível de referência I do cargo para o qual foi aprovado.

Art. 76 - Os Professores que atualmente compõem o quadro permanente do Município serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, observado o seguinte:

I – Os Professores que foram aprovados em concurso público municipal para exercer o cargo de Professor I a IV, com habilitação inicial em nível médio, serão enquadrados em conformidade com as disposições transitórias;

II – Os Professores que foram aprovados em concurso público municipal para exercer os cargos de Professor V a VIII, Professor de Educação Física ou Professor de Artes, com habilitação inicial em nível superior, serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com o Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 77 – Os demais trabalhadores da Educação serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, observado o seguinte:

I – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos no cargo de Agente Administrativo, passam a integrar o quadro de Técnico Administrativo Educacional, sendo enquadrados nas classes e níveis correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com a tabela do anexo III;

II – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos no Cargo de Oficial Administrativo, passam a integrar o quadro de Técnico Administrativo Educacional, sendo enquadrados nas classes e níveis correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com a tabela do Anexo III;

III – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos nos cargos de digitador, operador sistema, passam a integrar o quadro de Técnico Administrativo Educacional, sendo enquadrados nas classes e níveis correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com a tabela do Anexo III;

IV – Os trabalhadores da Educação que atualmente se encontram investidos nos cargos de Berçarista e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, passam a integrar o quadro de Técnico de Desenvolvimento Educacional, perfil Técnico de Desenvolvimento Infantil sendo enquadrados nas classes e níveis correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com a tabela do Anexo III;

V – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos no cargo de motorista, passam a integrar o quadro de Técnico Administrativo Educacional, sendo enquadrados nas classes e níveis correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais, em conformidade com a tabela do Anexo III;

VI – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos nos cargos de Merendeira, Cozinheiro, Agente de Segurança e Manutenção e Auxiliar de Serviços Gerais serão enquadrados em conformidade com as disposições transitórias.

VII – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos no cargo de Horticultor serão enquadrados em conformidade com as disposições transitórias;

VIII – Os trabalhadores da educação que atualmente se encontram investidos no cargo de Artífice de Obras Civis serão enquadrados em conformidade com as disposições transitórias.

IX – Os profissionais da educação que atualmente se encontram investidos nos cargos de Supervisor Escolar, Técnico de Nível Superior, Pedagogo, Matemático, serão enquadrados em conformidade com as disposições transitórias.

Art. 78 – Para fins do enquadramento previsto neste artigo será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município na função em que o servidor encontra-se investido.

TÍTULO IX
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 79- Fica extinto, à medida que vagar, o cargo de Professor com habilitação inicial em nível médio, devendo os seus ocupantes serem enquadrados na Tabela constante do Anexo IV, que dispõe sobre os Professores de Nível Médio, em conformidade com sua habilitação e tempo de serviço atuais.

Art. 80– Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Merendeira, Cozinheiro, Agente de Segurança e Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Horticultor e Artífice de Obras Civis dos quadros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo os seus ocupantes serem enquadrados na tabela constante do Anexo V, que dispõe sobre os Cargos de Nível Elementar, em conformidade com sua habilitação e tempo de serviço atuais.

Art. 81 – Fica extinto, à medida que vagar, o cargo de Supervisor Escolar, devendo os seus ocupantes serem enquadrados na tabela constante do Anexo VI, que dispõe sobre o Cargo de Supervisor Escolar, em conformidade com sua habilitação e tempo de serviço atuais.

Art. 82 – Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Técnico de Nível Superior, Pedagogo e Matemático dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, devendo os seus ocupantes serem enquadrados na tabela constante do Anexo VII, que dispõe sobre os Técnicos de Nível Superior da Educação, em conformidade com a sua habilitação e tempo de serviços atuais.

Art. 83 – Aos profissionais ocupantes de cargos criados por esta Lei, bem como os ocupantes dos cargos em extinção assegura-se a revisão anual dos seus vencimentos nos mesmos índices dos trabalhadores do município.

Art. 84 – Os efeitos financeiros da presente Lei Complementar serão integralizados em quatro parcelas:

I – A primeira parcela a ser implementada no mês de fevereiro de 2011, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

II – A segunda parcela a ser implementada no mês de fevereiro de 2012, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

III – A terceira parcela a ser implementada no mês de fevereiro de 2013, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – A última parcela a ser implementada no mês de fevereiro de 2014, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), integralizando 100% (cem por cento).

Art. 85 – O Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 86 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande – MT, 14 de setembro de 2010.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal